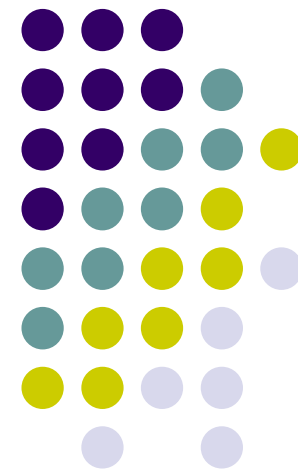


XIX Encontro Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

**“A organização da Educação
Brasileira e
os Conselhos de Educação”**

**“Regime de colaboração entre órgãos
normativos: limites e possibilidades”**



**Francisco Aparecido Cordão
Conselheiro da CEB do CNE**

O Regime de Colaboração entre os órgãos normativos: limites e possibilidades



- Missão dos Conselhos de Educação frente:
 - à atual legislação educacional,
 - aos novos desafios da Educação.
- Constituição Federal
 - Artigo 211 - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus Sistemas de Ensino”.
 - Artigo 22 - “compete privativamente à União legislar sobre (...) XXIV - Diretrizes e Bases da Educação Nacional”

Competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF - Art. 24)



- Educação, cultura, ensino e desporto (IX);
- Proteção e integração social das pessoas com deficiência (XIV);
- Proteção à infância e à juventude (XV);
- Disposições sobre legislação concorrente:
 - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
 - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
 - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Competências dos Municípios



- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- O Estado não intervirá em seus municípios, exceto quando: (...) III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A LDB e os Sistemas de Ensino – I



- **Título IV - Da organização da Educação Nacional**
- **Artigo 8º - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino”**
- **Orientação anterior: Delegação de competências**
- **Orientação atual: Regime de colaboração**
- **Artigo 8º /§ 1º - Cabe à União a articulação da Política Nacional de Educação:**
- **Articulando os diversos níveis e sistemas**
- **Exercendo funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais**

A LDB e os Sistemas de Ensino – II



- **Artigo 9º - Incumbências da União (destaques)**
 - **I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios (atual definido pela Lei nº 10.172/2001 e novo em elaboração).**
 - **III - prestar assistência técnica e financeira aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios (funções redistributiva e supletiva) para:**
 - **o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino**
 - **o atendimento prioritário à Escolaridade obrigatória (Ensino Fundamental X PEC nº. 277/2008 - dos 04 aos 17 anos)**
 - **IV - Estabelecer, em colaboração, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação Infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (e educação profissional, em regime de articulação),**
 - **Objetivo: nortear currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar a formação básica comum do cidadão.**

A LDB e os Sistemas de Ensino - III



- **Artigo 9º - Incumbências da União (destaques)**
 - **V - Coletar, organizar e disseminar informações educacionais;**
 - **VI - Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar, no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e melhoria da qualidade do ensino.**
- **Artigo 9º /§ 1º - Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei (Lei nº. 9.131/1995).**
- **Artigo 90 – O CNE assume a missão de resolver as questões suscitadas no período de transição entre o regime anterior e o da nova LDB, ou, mediante delegação deste, pelo órgãos normativos dos Sistemas de Ensino.**

A LDB e as incumbências dos Estados (Artigo 10)



- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e as Instituições oficiais dos seus Sistemas de Ensino.
- Definir, com os municípios, as formas de colaboração na oferta do ensino fundamental:
 - Distribuição proporcional de responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
 - Legislação do Fundef (Lei nº. 9.424/1996) e do Fundeb (Lei nº. 11.494/2007) – distribuição de recursos financeiros disponíveis
- Elaborar e executar políticas e planos educacionais
 - Em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais
 - Em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001 e novo em processo de elaboração)
 - Integrando e coordenando as suas ações com as dos Municípios.
- Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e instituições do seu Sistema de Ensino.
- Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.
- Assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio.

A missão dos Conselhos Estaduais de Educação



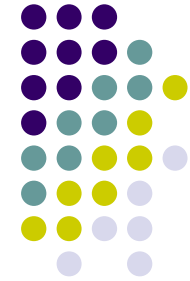
- **Órgão normativo, consultivo e deliberativo do seu Sistema de Ensino. (vide Constituições Estaduais e do Distrito Federal)**
- **Definir normas complementares para o respectivo Sistema de Ensino, em regime de colaboração com Sistemas de Ensino da União e dos Municípios:**
 - **Elaborar e acompanhar os Planos Estaduais de Educação**
 - **Atendimento à Educação obrigatória (Ensino Fundamental X Educação Básica dos 04 aos 17 anos – PEC nº. 277/2008 – PEC nº. 96/2003)**
 - **Elaborar, executar e avaliar as Políticas Educacionais no Estado.**
- **Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e instituições do seu Sistema de Ensino.**
- **Apoiar os Projetos Pedagógicos das Escolas do seu Sistema:**
 - **Artigos 12, 13 e 23 da LDB - Currículo é meio básico para o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem**
 - **Projetos Pedagógicos como expressão da autonomia da Escola**
 - **Missa central de Zelo pela aprendizagem dos alunos**
- **Definição de prioridades para melhoria da qualidade do ensino:**
 - **Avaliação de qualidade pelo Poder Público e descentralização.**
 - **Garantia de padrão de qualidade (Artigo 3º, Inciso IX)**
 - **Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.**

Incumbências dos Municípios (Artigo 11)



- **Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;**
- **Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;**
- **Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**
- **Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**
- **Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- **Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**
- **Observação: Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.**

Atribuições Básicas dos Conselhos Municipais de Educação - I



- São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:
 - I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou, ao menos, para o conjunto de suas escolas municipais;
 - II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação;
 - III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
 - IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
 - V - integrar e cooperar com o Conselho Municipal de acompanhamento e avaliação do FUNDEB;
 - VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
 - VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

Atribuições Básicas dos Conselhos Municipais de Educação - II



VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no seu Município, em articulação com o Sistema Estadual de Ensino;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino situados no Município, em especial os de educação infantil;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIV - responder consultas do Poder Público Municipal sobre estrutura e funcionamento da Educação no Município;

XV - articular-se com os órgãos próprios dos Sistemas de Ensino da União e dos Estados, para garantir o ensino obrigatório, assegurado padrão de qualidade.

Conselhos: Novos Desafios



- **Apoio aos Projetos Pedagógicos das Escolas.**
- **Zelo pela aprendizagem dos alunos:**
 - **Do Direito de Ensinar ao Direito de Aprender (Avaliação contínua)**
 - **Ensino como ferramenta básica para a aprendizagem permanente.**
 - **Missão do professor: guiar seus alunos nas trilhas da aprendizagem.**
- **Órgão de Estado mais do que de assessoria ao governo.**
- **Do Legalismo e cartorialismo centralizador à uma atitude de efetivo apoio ao aprimoramento das Escolas, para zelar pela aprendizagem dos alunos.**
- **Cultura de compromisso com resultados (não currículos, mas aprendizagem).**
- **Respeito aos agentes educacionais:**
 - **Escolas públicas e privadas**
 - **Educadores (todas as modalidades)**
 - **Alunos (educação para a cidadania e o trabalho)**
- **Da escola auditório para a escola laboratório de aprendizagem.**
- **Educação escolar vinculada ao trabalho e à prática social do educando.**
- **Referência curricular: das disciplinas estanques às competências cognitivas.**
- **Autonomia intelectual para, ao aprender, aprender a aprender**

Um perfil de conselho (Parecer CEDF n.º 143/02 Genuíno Bordignon)



- Fórum instituinte do sistema;
- Promotor de princípios educacionais;
- Instância de mobilização e de articulação do compromisso público;
- Ouvidor da sociedade;
- Estimulador da autonomia da escola;
- Guardião dos direitos educacionais;
- Facilitador de experiências inovadoras;
- Indutor e normatizador da avaliação da qualidade educacional;
- Fórum de análises e estudos de políticas educacionais;
- Fórum consultivo do sistema.

Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação



- **Articulação dos Sistemas de Ensino mediado pelos Conselhos de Educação**
- **Integração do Plano Nacional de Educação com os Planos Estaduais e Municipais de Educação**
- **Articulação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e dos Planos de Ações Articuladas (PAR)**
- **Projeto ou Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais vinculadas aos Planos Educacionais**
- **Plano de Trabalho Anual integrado dos Docentes**
- **O regime de colaboração é princípio constitucional definido no Artigo 211 da Constituição Federal**
- **O regime de colaboração de concretiza num Sistema Nacional Articulado de Educação**

Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação



- **Políticas e Diretrizes Nacionais de Educação**
- **Doutrina federativa – garantia da autonomia dos entes federados, em regime de colaboração**
- **Clara definição das competências e responsabilidades de cada ente federado**
- **Natureza das funções dos Conselhos:**
 - **caráter deliberativo**
 - **caráter consultivo**
 - **caráter de mobilização e controle social**
- **Ações prioritárias dos Conselhos:**
 - **normativa**
 - **interpretativa**
 - **credencialista**
 - **recursal**
 - **ouvidoria**